

ANEXO II

CONCURSO PÚBLICO DE CONCEÇÃO | RECOMENDAÇÕES DO CDRN

A Ordem dos Arquitectos (OA), enquanto “... associação pública representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto...” em Portugal, e no âmbito das atribuições que lhe são estatutariamente conferidas – “Colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objetivos e participar nos seus júris” –, vem, desde há décadas, acompanhando de perto a contratação pública para aquisição de serviços de elaboração de projeto, atividade tão relevante numa dupla vertente, na de promoção da arquitetura de qualidade, como veículo privilegiado “... por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura ...” e, simultaneamente, na de acesso a uma Encomenda Pública em condições de igualdade, de transparência e de sã concorrência.

Dentro desse enquadramento, o serviço da encomenda do CDRN compilou um conjunto de recomendações, com base na legislação aplicável – Código dos Contratos Públicos (CCP), Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, e demais diplomas em vigor –, e nas premissas por si defendidas, que se entendem como princípios basilares de boas práticas na organização de Concursos Públicos de Conceção, que se passam a elencar:

1. TIPO DE PROCEDIMENTO
2. MODALIDADES
3. CONCURSO COM/SEM AJUSTE DIRETO SUBSEQUENTE
4. ANONIMATO
5. PEÇAS DO PROCEDIMENTO
6. CONCORRENTES
7. IMPEDIMENTOS
8. COORDENAÇÃO E EQUIPA PROJETISTA
9. DOCUMENTOS DA PROPOSTA
10. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS
11. PREMIAÇÃO
12. JÚRI
13. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS
14. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO
15. ESCLARECIMENTOS
16. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS
17. PREÇO BASE
18. HABILITAÇÕES
19. PRAZOS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO
20. DIREITOS DE AUTOR
21. AJUSTE DIRETO SUBSEQUENTE AO CONCURSO DE CONCEÇÃO

1. TIPO DE PROCEDIMENTO

O Concurso de Conceção é um procedimento pré-contratual especial, aberto a todo o mercado concorrencial e que decorre sob anonimato, que “...visa seleccionar um ou vários trabalhos de conceção, ao nível de programa base ou similar, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados”. (artigo 219.º-A a 219.º-I do CCP)

O Concurso de Conceção é o único procedimento público onde é possível avaliar trabalhos de conceção – com exceção dos referidos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP, vulgarmente designados por concursos de conceção-construção –, como forma de seleccionar uma solução que permita uma especial valorização da arquitetura, através da resposta a um programa preliminar especificamente definido para o efeito.

A OA defende e privilegia o lançamento de Concursos de Conceção, nas obras de construção¹, nas obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir os espaços urbanos ou as edificações² e nas obras com um significativo impacto ao nível da reconstrução³, alteração⁴ e ampliação⁵, como o meio mais adequado de transparência na contratação pública, de promoção da igualdade de oportunidades na seleção de projetos e planos, e de valorização da profissão de arquiteto, dada a projeção pública e a reflexão crítica alargada que este tipo de procedimentos determina, oferecendo às Entidades Adjudicantes e aos Promotores a possibilidade e o privilégio da seleção da(s) melhor(es) proposta(s), através duma avaliação especializada, efetuada por técnicos legalmente habilitados para o efeito.

2. MODALIDADES

O concurso de conceção reveste duas modalidades distintas, a saber:

- modalidade de concurso público, que se desenvolve numa única fase;
- modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, que se desenvolve em duas fases, utilizada quando a natureza dos trabalhos de conceção exija a avaliação prévia da capacidade técnica dos concorrentes.

A entidade adjudicante pode recorrer ao concurso de conceção simplificado, quando o valor dos prémios a pagar aos participantes, acrescido do valor de quaisquer valores a pagar a título de honorários na sequência do eventual ajuste direto subsequente, seja igual ou inferior a 75000,00 €.

O concurso de conceção simplificado implica duas grandes diferenças face às anteriores modalidades acima indicadas, por um lado, e de acordo com o n.º 4 do Artigo 219.º-C, ser “... publicitado da forma mais adequada à sua plena difusão e, no mínimo, no sítio na Internet da entidade adjudicante” e, por outro lado, de acordo com o n.º 1 do Artigo 219.º-E, o júri do concurso poder ser singular.

¹ Alínea b), artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação

² Alínea h), artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação

³ Alínea c), artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação

⁴ Alínea d), artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação

⁵ Alínea e), artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação

A OA entende que o concurso de concepção, sendo o único do leque de procedimentos legais em que se avalia um trabalho, cuja preparação do procedimento representa um esforço efetivo, um investimento de tempo e de meios humanos considerável, por parte das entidades adjudicantes, na busca da melhor solução de projeto – ser desenvolvido um programa a que os trabalhos devem responder e ser construído um modelo de avaliação adequado –, não contemporiza com a ideia de um regime simplificado, que não garanta a divulgação através dos meios de publicação oficiais, nem a qualidade da análise e apreciação dos trabalhos.

Assim, entende a OA que as regras estabelecidas para o concurso de concepção simplificado levantam algumas reservas, relativamente aos trabalhos no domínio da arquitectura, ordenamento de território e urbanismo, especificamente no que toca à questão da sua publicitação – defendendo a conveniência de que a publicitação seja efectuada, pelo menos, através de um jornal de grande circulação nacional – e à composição do júri – defendendo uma composição de júri com um mínimo de três elementos, nos termos do estabelecido no ponto “12. JÚRI”, do presente documento.

Assim sendo, a OA defende e privilegia a adoção de Concursos de Concepção, seja na modalidade de público ou limitado por prévia qualificação, sem que seja utilizado o regime simplificado, devendo para o efeito ter em linha de conta as recomendações apresentadas no presente capítulo.

3. CONCURSO COM/SEM AJUSTE DIRETO SUBSEQUENTE

A Entidade Adjudicante pode optar pelo lançamento de um Concurso de Concepção, seguido de ajuste direto, ou não seguido de ajuste direto, de acordo com o seguinte:

3.1. CONCURSO DE CONCEÇÃO, SEGUIDO DE AJUSTE DIRETO

A Entidade Adjudicante, quando tem um conhecimento muito claro dos objetivos e do tipo de intervenção que pretende levar a cabo, tem efetivamente uma vontade de se munir de um projeto, vertida num programa ao qual as propostas darão uma primeira resposta, deve lançar ao mercado um Concurso de Concepção, seguido de ajuste direto.

No final deste procedimento pré-contratual especial em que terá selecionado um ou mais trabalhos, aos quais serão atribuídos prémios de consagração, a Entidade Adjudicante poderá convidá-lo(s) para um novo procedimento pré-contratual subsequente, que segue a modalidade de ajuste direto por critério material, e não em função do valor contratual, estando pois isento de qualquer limite o valor do preço base, com vista à celebração de um contrato de prestação de serviços de elaboração de projeto com aquele(s) concorrente(s) que, segundo a avaliação eminentemente técnica feita por um júri que tem que garantir na sua composição técnicos com as mesmas habilitações exigidas aos concorrentes, apresentou a melhor proposta a concurso, para desenvolvimento das fases subsequentes do projeto vencedor, com vista ao lançamento do procedimento de empreitada e, por último, à execução da obra.

Neste caso, e por uma questão de salvaguarda das expectativas dos potenciais concorrentes na decisão de concorrer e no investimento na fase do concurso de concepção, terá que fazer constar como anexo à peça única designada de Termos de Referência o caderno de encargos do futuro ajuste direto, antecipando-lhe(s) as reais condições do futuro contrato de prestação de serviços.

Nestas circunstâncias, a Entidade Adjudicante poderá lançar um Concurso de Conceção, na modalidade de público, aberto a todos os concorrentes, ou, caso a complexidade do objeto a concurso assim o exija, poderá lançar um Concurso de Conceção, na modalidade de prévia qualificação, sempre que entenda necessário avaliar previamente a capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes, devendo, neste último caso, indicar "... o fundamento da escolha do concurso limitado, quando seja feita ao abrigo do disposto no artigo 28.º", conforme o estipulado na alínea d) do n.º 1 do artigo 164.º do CCP.

3.2. CONCURSO DE CONCEÇÃO, NÃO SEGUIDO DE AJUSTE DIRETO

A Entidade Adjudicante, quando ainda não tem delineada uma estratégia de atuação clara, nem definidos os reais objetivos para a intervenção, pode lançar ao mercado um Concurso de Conceção, não seguido de ajuste direto, a fim de adquirir um conjunto de soluções e propostas que possam ser expostas e debatidas com os vários intervenientes, numa reflexão alargada sobre as várias possibilidades de intervenção, permitindo aos decisores técnicos e políticos compilar um conjunto de informações, absorver e ponderar a sensibilidade e vontades das várias partes envolvidas, e em última instância, consolidar os objetivos e definir um programa coeso, para uma tomada de decisão maturada.

Nestas circunstâncias, a Entidade Adjudicante não pode, no final do procedimento pré-contratual, celebrar um contrato com nenhum concorrente, para efeitos de desenvolvimento das fases subsequentes do projeto, com vista ao lançamento do procedimento de empreitada.

A OA entende que só fará sentido um Concurso de Conceção, não seguido de ajuste direto, na modalidade de público, pois que não será fácil fundamentar a necessidade de uma prévia avaliação da capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes, conforme a modalidade de concurso de conceção por prévia qualificação, quando não há a intenção de contratar serviços por ajuste direto subsequente.

4. ANONIMATO

Nos concursos de conceção, independentemente da modalidade adotada, as propostas devem ser apresentadas e avaliadas pelo Júri sob anonimato dos respetivos concorrentes e/ou autores, só podendo ser revelada a identidade dos concorrentes depois de elaborado o Relatório Final do concurso e ordenadas as propostas na sequência da aplicação a cada uma do modelo de avaliação que, neste procedimento, é subjetivo, o que quer dizer que não se traduz numa equação matemática.

5. PEÇAS PROCEDIMENTO

Nos termos do art.º 40º do CCP, os Termos de Referência constituem a única peça do concurso público de conceção, a qual deve ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de selecionar um ou vários trabalhos de conceção.

Nos termos do art.º 219.º-D do CCP, os termos de referência devem indicar "Uma descrição, tão completa quanto possível, das características, das particularidades, das referências e de quaisquer outros requisitos de natureza estética, funcional ou técnica que os trabalhos de conceção apresentados devem observar".

Nesse seguimento, e de acordo com a Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, o Programa Preliminar, enquanto «o documento fornecido pelo dono da obra ao projetista para definição dos objetivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respetivos custos e prazos de execução a observar...», deverá conter, para «... além de elementos específicos constantes da legislação e regulamentação aplicável», outros elementos, designadamente, «...topográficos, cartográficos e geotécnicos, levantamento das construções existentes e das redes de infraestruturas locais, coberto vegetal, características ambientais e outros eventualmente disponíveis, a escalas convenientes».

Assim, considera-se crucial a disponibilização, em formato editável, de todas as peças desenhadas que representem toda a área de intervenção, desde o levantamento topográfico rigoroso e consentâneo com a realidade existente, ao estudo geológico e geotécnico, passando pelo levantamento das pré-existências edificadas, pois que são ferramentas essenciais e obrigatórias que devem ser fornecidas pelo dono de obra, conforme dispõe o artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação, e que servirão de base para a prestação de serviços de elaboração de projeto.

Quando se verifique a intenção de celebrar, na sequência do concurso, por ajuste direto, um contrato de prestação de serviços destinado a adquirir um projeto, os termos de referência devem, ainda, ser acompanhados do caderno de encargos relativo ao procedimento de ajuste direto.

6. CONCORRENTES

Nos concursos de conceção, cujo objeto se relaciona com os atos próprios da profissão de arquiteto, podem apresentar trabalhos de conceção, enquanto concorrentes:

- a) Arquitetos, profissionais independentes ou empresários em nome individual, com inscrição em vigor na OA;
- b) Pessoas Coletivas ou Agrupamentos de Pessoas Singulares ou Coletivas cujo objeto social abranja a atividade de elaboração de estudos e/ou projetos de arquitetura;
- c) Sociedades Profissionais de Arquitetos com inscrição em vigor na OA, nos termos do Estatuto e da regulamentação aplicável.

Os concorrentes que exerçam a sua atividade profissional fora de Portugal poderão concorrer em igualdade de circunstâncias com os concorrentes habilitados ao exercício da profissão em Portugal, desde que garantam qualificações profissionais equivalentes às exigíveis em Portugal para o desempenho da respetiva profissão.

7. IMPEDIMENTOS

Estão impedidos de ser concorrentes, ou de colaborar a qualquer título com um concorrente:

- a) Os membros do Júri, colaboradores, peritos e consultores daquele;
- b) Os funcionários assessores e colaboradores da Entidade Promotora, que por quaisquer circunstâncias, tenham tido acesso a informação privilegiada relativa ao concurso ou tenham prestado, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento, que lhe confirmem vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

- c) Qualquer entidade singular ou coletiva que, por quaisquer circunstâncias, tenha tido acesso a informação privilegiada relativa ao concurso ou tenha prestado, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento, que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

Estão, igualmente, impedidos de concorrer o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil, de qualquer das pessoas referidas anteriormente.

8. COORDENAÇÃO E EQUIPA PROJETISTA

Nos concursos de conceção, cada concorrente deve formar uma equipa de projeto multidisciplinar que deve integrar, para além do arquiteto coordenador, todos os técnicos considerados indispensáveis para o desenvolvimento do projeto, a qual deverá ser composta pela totalidade dos técnicos autores necessários à elaboração de projeto no caso de o concurso ser seguido de ajuste direto, de acordo com o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na atual redação.

9. DOCUMENTOS DA PROPOSTA

Nos termos do n.º 1 do artigo 219.º-A do CCP, «o concurso de concepção visa selecionar um ou vários trabalhos de concepção, ao nível do programa base ou similar...», programa base esse que, de acordo com a alínea r) do artigo 1.º da Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, é “o documento elaborado pelo projetista a partir do programa preliminar resultando da particularização deste, visando a verificação da viabilidade da obra e do estudo de soluções alternativas, o qual, depois de aprovado pelo dono da obra, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projeto».

Tendo em conta o acima indicado, não será adequado exigirem aos concorrentes um grau de desenvolvimento dos trabalhos de concepção superior à fase de Programa Base, devendo apenas exigir-se os conteúdos mínimos que permitam ao Júri apreciar o trabalho apresentado, tendo sempre o cuidado de não onerar a participação dos concorrentes, seja com a entrega de elementos gráficos excessivos, seja com o pedido de entrega de maquetes sem a necessária compensação.

10. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Apesar dos prazos mínimos fixados por lei – n.º 5 do artigo 219.º-B do CCP –, a OA entende, em face do disposto no n.º 2 do art.º 63.º do CCP – “na fixação do prazo para a apresentação das propostas, deve ser tido em conta o tempo necessário à sua elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objeto do contrato a celebrar, em especial dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, bem como a necessidade de prévia inspeção ou visita a locais ou equipamentos, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efetiva concorrência” – e das exigências que um projeto de natureza intelectual requer, que o prazo de entrega de propostas não deve ser inferior a 60 dias (corridos), para que os técnicos intervenientes no processo possam concorrer em condições que garantam o exercício da atividade profissional responsável e competente.

11. PREMIAÇÃO

Os Termos de Referência do concurso devem indicar com clareza o tipo e o montante pecuniário de prémios a atribuir, tendo em conta o seguinte:

- a) A atribuição de prémio(s) de consagração deve considerar-se de carácter obrigatório num Concurso de Conceção.
- b) A atribuição de prémios de participação não é de carácter obrigatório, devendo o montante fixado ser dividido, de forma equitativa ou não, por alguns ou pela totalidade dos concorrentes cujos trabalhos de concepção não sejam excluídos.
- c) Poderão ser atribuídas Menções Honrosas, propostas pelo júri, as quais serão de carácter não pecuniário.

Tendo em conta que, nos termos do n.º 2 do artigo 114.º do CCP, nos Concursos de Conceção, seguidos de ajuste direto, "... a entidade adjudicante deve convidar a apresentar propostas para a concretização ou o desenvolvimento dos trabalhos de concepção todos os selecionados no concurso de concepção", a OA recomenda que a Entidade Adjudicante opte pela atribuição de um único prémio de consagração, à proposta hierarquizada em primeiro lugar, e pela atribuição de prémios de participação aos restantes classificados, para que haja a garantia de que o contrato seja celebrado com o concorrente classificado em primeiro lugar no concurso de concepção.

A OA recomenda que o montante global fixado para a atribuição de prémios o seja em proporção adequada à complexidade do programa preliminar e ao grau de desenvolvimento do trabalho exigido aos concorrentes, como forma de valorizar o trabalho concetual imputado a um projeto de arquitetura.

Todos os prémios correspondem a um valor líquido de impostos e serão pagos, pela Entidade Adjudicante, dentro do prazo estabelecido nos Termos de Referência.

O valor dos prémios, no caso de concursos de concepção seguidos de ajuste direto, não deve ser incorporado no montante fixado para a prestação de serviços a adjudicar, pois que, para além de estarmos perante procedimentos que, apesar de serem subsequentes, são juridicamente distintos, o enquadramento fiscal dum prémio é completamente diferente do dos honorários por uma prestação de serviços.

12. JÚRI

O júri do concurso de concepção, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, é composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes, salvo no caso do concurso de concepção simplificado, que pode ter júri singular.

Tendo em conta a especificidade do tipo de procedimento em questão, cujo objeto é de natureza, iminentemente, intelectual, não obstante o CCP exigir apenas que um terço dos seus elementos tenham as mesmas habilitações exigidas aos concorrentes, a OA entende ser desejável uma maioria de arquitetos na composição do júri, efetiva e suplente, como forma de garantir uma apreciação adequada das propostas, por técnicos legalmente habilitados para o efeito.

A OA recomenda ainda que o júri seja constituído por elementos externos à entidade adjudicante, em número suficiente para garantir a necessária independência na avaliação das propostas.

13. PRAZO PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

O prazo para o Júri anunciar a hierarquização dos trabalhos, por uma questão de ponderação dos vários interesses em jogo - o esforço dos concorrentes, a necessidade de uma avaliação criteriosa e a necessidade da ordenação das propostas da entidade adjudicante - deverá ter uma duração igual ou inferior ao prazo estabelecido para elaboração dos trabalhos de conceção, salvo exceções devidamente justificáveis.

14. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Os critérios de seleção têm de ser devidamente definidos e adequados ao objeto do concurso e aos objetivos traçados pela Entidade Adjudicante, devendo aqueles ficar claramente fixados nos Termos de Referência.

Uma vez que o Concurso de Conceção é o único procedimento onde é possível avaliar trabalhos de conceção, como forma de selecionar uma solução que, em resposta ao programa preliminar (encomenda), permita uma especial valorização da arquitetura, em mercado aberto e sob anonimato, há que ter em conta, na definição dos critérios de seleção, o seguinte:

- a) Apenas se pode avaliar qualidade conceptual e técnica das soluções de projeto;
- b) Não é permitido avaliar a qualidade da futura prestação de serviços de elaboração das fases subsequentes do projeto nem da equipa afeta à execução do respetivo contrato;
- c) Não é possível avaliar o valor dos honorários.

15. ESCLARECIMENTOS

Nos termos do n.º 4 do art.º 219.º-F do CCP, admite-se que, “... o júri pode fazer pedidos de esclarecimento aos concorrentes sobre os seus trabalhos ou realizar uma fase de demonstrações ou experiências dos trabalhos de conceção, destinadas a aferir o cumprimento dos termos de referência, a adequação ou exequibilidade das soluções propostas”, desde que essa possibilidade tenha sido anunciada pela entidade adjudicante nos termos de referência. Nestes casos, “...o júri elabora novo relatório, refletindo o resultado das mesmas e propondo a ordenação final dos concorrentes.”

Esta possibilidade, afigura-se contrário aos princípios, desde sempre, defendidos pela Ordem dos Arquitectos, pelos riscos da quebra de anonimato numa fase final do procedimento, pondo em perigo os princípios da transparência e da concorrência.

Tendo em conta a importância do anonimato nos concursos de conceção, é entendimento da OA que os n.ºs 4 e 5 do artigo 219º-F do CCP não devam ser utilizados em procedimentos em que se avaliem trabalhos nos domínios do ordenamento do território, do planeamento urbanístico e da arquitetura.

16. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS

Serão excluídos os trabalhos de conceção que, designadamente:

- a) Tenham sido entregues após o termo do prazo fixado para o efeito;
- b) Cujos documentos que os materializam contenham qualquer elemento que permita, de forma direta ou indireta, identificar o concorrente ou a equipa multidisciplinar;

- c) Não observem as características ou requisitos exigidos, não abertos à concorrência, de cumprimento obrigatório, no Programa Preliminar e demais peças do concurso.

17. PREÇO BASE

De acordo com o art.º 47.º do CCP, o preço base é o montante máximo que a entidade adjudicante "... se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato", devendo a sua fixação "... ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado, obtidos através da consulta preliminar ..." ao mercado, "... ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo".

Tendo em conta o necessário equilíbrio económico-financeiro de todos os intervenientes num processo de contratação pública, a OA recomenda que a Entidade Adjudicante, ao fixar o montante do Preço Base do procedimento, tenha em atenção a quantidade de projetos, planos, certificações e demais elementos exigidos ao adjudicatário, o nível de exigência técnica afeta a cada um daqueles documentos, e a responsabilidade subjacente ao exercício profissional por parte de uma equipa multidisciplinar, composta por um conjunto de técnicos com habilitações profissionais obrigatórias, por forma a garantir condições financeiras razoáveis para uma resposta que terá sempre de salvaguardar a qualidade e o rigor expectáveis ao desenvolvimento dos projetos em causa.

Para a definição daquele valor será necessário considerar e quantificar um conjunto de aspetos, nomeadamente:

- Dimensão da área ou objeto de intervenção;
- Complexidade do Programa Preliminar;
- Condicionantes afetas à conceção do projeto (morfológicas, arqueológicas, técnicas, construtivas, legais, etc);
- Quantidade de projetos, estudos e certificações a desenvolver no âmbito do contrato;
- Tempo afeto à execução do contrato;
- Equipa técnica afeta à execução do contrato;
- Softwares específicos exigidos para a execução do contrato;
- Tarefas relativas a assistência técnica especial;
- Outros.

Esta definição apenas é necessária nos concursos de conceção seguidos de ajuste direto para aquisição de serviços de elaboração das fases subsequentes do projeto.

18. HABILITAÇÕES

A fase de habilitação de um procedimento pré-contratual existe para garantir que o adjudicatário se encontra apto a dar cumprimento à execução do futuro contrato.

Nesse sentido, a Entidade Adjudicante deve exigir ao concorrente, admitido e classificado em primeiro lugar e aos restantes concorrentes que irão receber Prémio de consagração e participação, os documentos que comprovam que aqueles se encontra

em condições para executar o contrato e a receber os respetivos prémios, sem que faça outro tipo de exigências desnecessárias e suplementares, sendo nesta matéria determinante o regime da Lei n.º 31/2009, na redação em vigor. Estando-se, em regra, na aquisição de serviços de elaboração de projeto, maioritariamente perante técnicos que exercem profissões reguladas, deverá sempre ser exigida a comprovação da inscrição e/ou registo nas respetivas associações públicas profissionais.

19. PRAZOS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Face às exigências técnicas que um projeto de natureza intelectual requer e aos requisitos adicionais que, regra geral, são impostas ao adjudicatário, a AO entende que os prazos estabelecidos para a execução do contrato deverão ser devidamente proporcionais, em cada fase de projeto, e suficientemente alargados, garantindo o tempo necessário de resposta adequada à futura prestação de serviços, com a qualidade e o rigor legalmente exigidos ao desenvolvimento dos vários projetos e estudos.

20. DIREITOS DE AUTOR

No tipo de procedimento em questão, cujo objeto do contrato é abrangido pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, a Entidade Adjudicante passará a deter os direitos autorais, de carácter patrimonial, dos elementos desenvolvidos ao abrigo do contrato, pois que, nos termos daquele Código, «... o autor goza de direitos morais sobre a sua obra, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade», sendo aquele Direito «... inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se, após a morte do autor...» (art.º 56.º).

No caso de intervenções em pré-existências, a Entidade Adjudicante deverá agir em conformidade com o estabelecido naquele Código, tendo em conta que, «Quando edificada segundo projecto, não pode o dono da obra, durante a construção nem após a conclusão, introduzir nela alterações sem consulta prévia ao autor do projecto, sob pena de indemnização por perdas e danos» (n.º 2 do art.º 60.º).

21. AJUSTE DIRETO SUBSEQUENTE AO CONCURSO DE CONCEÇÃO

Nos Concursos de Conceção, seguidos de ajuste direto, a entidade adjudicante, nos termos do n.º 2 do artigo 114.º do CCP, “... deve convidar a apresentar propostas para a concretização ou o desenvolvimento dos trabalhos de conceção todos os selecionados no concurso de conceção”.

Este procedimento de Ajuste Direto, adotado ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º e no qual não está em causa o montante afeto ao contrato a celebrar, apenas é possível na sequência de um concurso de conceção (art.º 219.º-A a 219.º-I do CCP).

A OA recomenda que a Entidade Adjudicante adopte o estabelecido no tema “11. PREMIAÇÃO” do presente documento, para que haja a garantia de que o contrato seja celebrado com o concorrente classificado em primeiro lugar no concurso de conceção.